

O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL E O PLANO DE CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA*¹

*Leandro Ferraz Pereira
Carlos Henrique de Carvalho*

Introdução

O ensino público de base, fundamental e médio, vem ocupando lugar de destaque no cenário político nacional há anos. Historicamente, o ensino médio é discutido quanto à sua função social marcada pela dicotomia entre formação integral do ser humano e formação para o mercado de trabalho. Uma pauta de luta da categoria dos profissionais da Educação no Brasil marcado pela precariedade é a sua valorização integral. Uma das formas de valorização da atividade docente e dos demais profissionais da educação seria a criação de um piso salarial.

Regulamentado pela Lei Federal nº 11.738, sancionada em 16 de julho de 2008, o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) ou Lei do Piso não significou, entretanto, a solução definitiva no que diz respeito ao rendimento pecuniário básico e ao plano de carreira para os profissionais da Educação Básica do Brasil e, conseqüentemente, Minas Gerais. Como afirma a professora Dr^a. Vera Lúcia F. A. de Brito, da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), em sua pesquisa sobre as políticas educacionais e a situação dos profissionais da educação do estado, “as políticas educacionais traduzem, sempre, um campo de lutas com prioridades e valores diversos” (BRITO, 2012). A partir de sua decretação muitos embates foram travados entre os Legislativos (Federal, Estadual e Municipal) e os sindicatos representantes da categoria em questão.

Atualmente, Minas Gerais é governado pelo empresário do setor varejista Romeu Zema Neto, de Araxá, que tem como vice-governador Paulo Eduardo Rocha Brant. Zema, representante da Nova Gestão Pública (NGP), entrou para a política na última campanha governamental de 2018, pelo Partido NOVO, mesmo sem nenhuma experiência de cargo público eletivo. Em seu Plano de Governo, defendeu para a Educação um “Ensino Público com Soluções do Ensino Privado”². Sobre a NGP, como um amplo movimento de reforma político-jurídica do Estado que

* DOI – 10.29388/978-65-81417-67-3-0-f.219-225

¹ Discussão feita no Grupo de Pesquisa em Políticas, Educação e Cidadania (PÓLIS), da linha Estado, Políticas e Gestão da Educação (PPGED/FACED/UFU), em trabalho a ser publicado em 2022.

² Plano de Governo do Partido NOVO-MG. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/MG/2022802018/130000600702/proposta_1533160671813.pdf. Acesso em: fevereiro de 2021.

[...] visa à (des)regulamentação das relações laborais, facilitando a superexploração do trabalho por meio de privatizações, terceirizações e proliferação dos contratos temporários. Propõe-se a reestruturação da gestão pública, fundada na prestação do serviço com vistas ao bem comum, e sua adequação aos novos tempos, determinados pela lógica da mercadorização. (PREVITALI e FAGIANI, 2020, p. 218)

A busca, segundo o governador, é pela qualidade do serviço oferecido pelo governo com alternativas como políticas de *vouchers*, cooperativas de professores e bolsas de estudos via créditos fiscais para tornar as escolas privadas mais acessíveis à população, já que a escola pública está sob o “mito da regulação como essencial para o bom desempenho do ensino”³, pois, declara que muito recurso é destinado para a mesma e ainda assim apresenta resultados insatisfatórios. Mas, o que está por trás realmente é o enquadramento do servidor público a essas mudanças no cenário mundial e o reordenamento social em prol do capital com a desregulamentação das relações de trabalho, além da transferência de recursos públicos para a iniciativa privada que configura uma verdadeira reforma empresarial da educação que teve início, no Brasil, na década de 1990 (FREITAS, 2018).

O Piso Salarial Profissional Nacional começou a ser gestado na Constituinte de 1987/1988 como “um dos temas mais debatidos” (ABICALIL, 2008) e integrou o texto final da Constituição Federal de 1988 na forma do Artigo 206, posteriormente alterado pelas Emendas Constitucionais nº 19/98 e nº 53/06, que diz

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2008.)

³ Idem, página 35.

Nota-se que nesse mesmo capítulo, além do piso salarial, houve também uma preocupação mínima ao abordar que os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deveriam elaborar seus planos de carreira para a docência ou adequá-los, quando houvesse um.

Apesar de todo o aparato legal, o cumprimento da Lei do Piso vem se arrastando por vários anos em todo o território nacional. De acordo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), das 27 unidades federativas (26 estados mais o Distrito Federal), até abril de 2019, 15 cumpriram, quatro pagaram proporcionalmente e oito ainda não cumpriram com o pagamento do piso salarial nacional como mostra a tabela salarial⁴ abaixo:

**CUMPRIMENTO DA LEI DO PISO NAS REDES ESTADUAIS
REFERÊNCIA: ABRIL/2019**

UF	CUMPRIU O VALOR NO INÍCIO DA CARREIRA? (NÍVEL MÉDIO)			CUMPRIU A JORNADA EXTRACLASSE (33,33% POR LEI) ?	
AC	Pagou proporcionalmente à jornada de 30h semanais			SIM	
AL	SIM			SIM	
AM	SIM			SIM	
AP	SIM			NÃO	
BA	SIM			SIM	
CE	SIM			SIM	
DF	SIM			SIM	
ES	NÃO			NÃO	
GO	NÃO			NÃO (30%)	
MA	SIM			SIM	
MG	NÃO			SIM	
MS	SIM			SIM	
MT	Pagou proporcionalmente à jornada de 30h semanais			SIM	
PA	NÃO			NÃO	
PB	SIM			SIM	
PE	SIM			SIM	
PI	SIM			SIM	
PR	NÃO			SIM	
RJ	SIM			NÃO	
RN	Pagou proporcionalmente à jornada de 30h semanais			SIM	
RO	SIM			SIM	
RR	Pagou proporcionalmente à jornada de 25h semanais			SIM	
RS	NÃO			NÃO (20%)	
SC	SIM			SIM	
SE	NÃO			SIM	
SP	NÃO			NÃO (20%)	
TO	SIM			SIM	
BR	15 cumpriram	4 pagaram proporcionalmente	8 não cumpriram	20 cumpriram	7 não cumpriram

Fonte: Sindicatos filiados à CNTE

Em relação ao estado de Minas Gerais, juntamente com o vencimento básico (provento), o governo paga também um Abono Incorporável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em descumprimento da própria lei que prevê o pagamento de quatro abonos de forma escalonada, conforme Artigo 8º da Lei Estadual nº 21.710, de 30 de junho de 2015, a saber

⁴ Fonte: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/tabela-salarial>, acesso em: maio de 2020.

Art. 8º – Fica concedido Abono Incorporável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.293, de 2004, cujos valores são:

I – os constantes no Anexo II, a partir de 1º de junho de 2015, e os constantes no Anexo II-A, a partir de 1º de janeiro de 2016; (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 22.062 de 20/4/2016)

II – os constantes no Anexo III, a partir de 1º de agosto de 2016;

III – os constantes no Anexo IV, a partir de 1º de agosto de 2017.

§ 1º – A percepção do Abono Incorporável por cumprimento de jornada de trabalho semanal inferior ou superior à prevista nos Anexos II a IV da respectiva carreira será proporcional à carga horária do servidor.

§ 2º – O abono não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorpora aos proventos e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina. (MINAS GERAIS, 2015.)

Abono com vigência a partir de 1º de junho de 2015.	R\$ 190,00
Abono com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016.	R\$ 211,58
Abono com vigência a partir de 1º de agosto de 2016.	R\$ 150,34
Abono com vigência a partir de 1º de agosto de 2017.	R\$ 153,10

Os valores dos proventos básicos pagos pela Secretaria Estadual de Educação (SEE) aos Professores da Educação Básica (PEBI, II, III, IV e VA) são⁵:

Escolaridade	2017 (último reajuste)
Licenciatura Plena	R\$ 1.982,54
Superior Lato Sensu	R\$ 2.180,79
Certificação	R\$ 2.398,87
Mestrado	R\$ 2.638,76
Doutorado	R\$ 2.902,64

⁵ Ver tabela completa referente a todos os profissionais da educação em: http://sindutemg.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Tabela-resumo-dos-reajustes_2005-a-2017.pdf, acesso em: maio de 2020.

Quanto à questão do plano de carreira para os profissionais da educação básica, a Lei Estadual nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, elabora o quadro de servidores ao instituir oito carreiras:

Art. 1º – Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras dos Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo:

I – Professor de Educação Básica – PEB;

II – Especialista em Educação Básica – EEB;

III – Analista de Educação – AEB; (Vide art. 1º da Lei nº 19.837, de 2/12/2011.)

IV – Assistente Técnico de Educação Básica – ATB; (Vide art. 1º da Lei nº 19.837, de 2/12/2011.)

V – Técnico da Educação – TDE; (Vide art. 1º da Lei nº 19.837, de 2/12/2011.) (Expressão "Assistente Técnico Educacional" substituída por "Técnico da Educação" pelo art. 33 da Lei nº 21.710, de 30/6/2015.) (Sigla "ATE" substituída por "TDE" pelo art. 33 da Lei nº 21.710, de 30/6/2015.)

VI – Analista Educacional – ANE; (Vide art. 1º da Lei nº 19.837, de 2/12/2011.)

VII – Assistente de Educação – ASE; (Vide art. 1º da Lei nº 19.837, de 2/12/2011.)

VIII – Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB. (Vide art. 1º da Lei nº 19.837, de 2/12/2011.)

Parágrafo único – A estrutura das carreiras instituídas no “caput” deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I. (Vide Lei nº 15.784, de 27/10/2005.) (Vide art. 125 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.) (Vide art. 1º da Lei nº 17.006, de 25/9/2007.) (MINAS GERAIS, 2004.)

E a mesma Lei Estadual nº 21.710/2015 que trata da política remuneratória dos profissionais da educação, também dispõe das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo:

Art. 5º – A estrutura das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional e Assistente de Educação, a que se referem os itens I.1, I.3, I.4, I.5, I.6 e I.7 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar, a partir de 1º de junho de 2015, na forma constante no Anexo I desta Lei. (MINAS GERAIS, 2015.)

E traz a seguinte estrutura da carreira de Professor de Educação Básica⁶:

⁶ Para ver a estrutura das demais carreiras acessar <http://sindutemg.org.br/wp-content/uploads/2016/05/21710.pdf>. Acesso em: maio 2020.

Nível de Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Especialização	II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Certificação	III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Mestrado	IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Doutorado	V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

Apesar de a lei garantir a progressão na carreira por tempo de serviço, dois anos de forma horizontal (A a P) e cinco anos de forma vertical por etapas (I a V), promoção por escolaridade, ela não é automática e depende da análise e aprovação da Câmara de Coordenação-Geral da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças (SEPLAG) disposto no artigo 22 da mesma. É um processo moroso e burocrático. Um servidor público da educação aprovado em concurso, por exemplo, ingressante como PEBIA, precisa passar pelo estágio probatório por meio de três avaliações individuais satisfatórias (período de três anos) para ir para PEBIB e a partir daí a cada dois anos (sempre com as avaliações individuais satisfatórias anuais), se nesse período fizer uma pós-graduação (especialização, mestrado) precisará de mais cinco avaliações (cinco anos) para atingir os demais níveis, ou seja, PEBIIA (especialização) ou PEBIVA (mestrado). Porém, esses prazos e procedimentos raramente são respeitados gerando um sentimento de desvalorização e desmotivação em se aperfeiçoar por meio da formação acadêmica.

Referências

ABICALIL, Carlos Augusto. Piso Salarial – Constitucional, Legítimo, Fundamental. In: **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 2, n. 2-3, p. 67-80, jan./dez. 2008. Disponível em <http://www.esforce.org.br>. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 56 2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008, p. 136.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em:

<https://www.cnte.org.br/index.php/menu/legislacao-educacional/organizacao/71795-lei-n-11-738-2008>. Acesso em: maio de 2020.

BRITO, Vera Lúcia Ferreira Alves de. Plano de Carreira Profissional da Educação Básica em Minas Gerais: valorização profissional? In: **Educação em Foco**. Ano 15 – n. 19 – junho 2012 – p. 103-128. Disponível em: <http://revista.uemg.br/index.php/educacaoemfoco/article/view/251>. Acesso em: maio de 2020.

FREITAS, Luiz Carlos de. **A reforma empresarial da educação**: nova direita, velhas ideias. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 15.293, de 5 de agosto de 2004**. Institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado. Disponível em: <http://sindutemg.org.br/wp-content/uploads/2016/05/15293.pdf>. Acesso em: maio de 2020.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 21.710, de 30 de junho de 2015**. Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências. Disponível em: <http://sindutemg.org.br/wp-content/uploads/2016/05/21710.pdf>. Acesso em: maio de 2020.

PARTIDO NOVO. **Plano de Governo do Partido Novo-MG**. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/MG/2022802018/130000600702/proposta_1533160671813.pdf. Acesso em: fevereiro de 2021.

PREVITALI, Fabiane S.; FAGIANI, Cílon C. Abalho Digital e Educação no Brasil. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boi Tempo, 2020.